TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº **01575/05**

APOSENTADORIA POR IDADE.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00392 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **01575/05**, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho ao servidor José Ângelo de Lima, matrícula nº 28.001-28, **Mestre de Obras**, com lotação na Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município de Nazarezinho, e

CONSIDERANDO que, após a instrução inicial do feito, os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2 – TC – 326/2008, fixaram o prazo de 30 (trinta) dias para envio da documentação reclamada pela unidade de instrução, fl. 55;

CONSIDERANDO que, diante da documentação enviada pela autoridade responsável, a unidade técnica reputou sanada a falha inicialmente detectada, sugerindo a concessão de registro ao ato em análise, fls. 114/115;

CONSIDERANDO que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie;

CONSIDERANDO que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial e do voto formulado oralmente pelo Relator,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo, declarando ainda que houve o cumprimento integral da Resolução RC2 – TC – 326/2008.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de março de 2010.

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB